



PROCESSO 05/2016

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. Atleta de alto rendimento. Infração Incontroversa. Contaminação. Possibilidade. Não intencionalidade comprovada e analisada sob o enfoque do balanço de probabilidades. Negligência configurada. Pena de suspensão de 05 meses.

RELATÓRIO:

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria, pela ABCD e pela atleta Sra. Ana Claudia Lemos Silva, que é atleta da modalidade de atletismo e fora submetida à coleta de urina em 03 de fevereiro de 2016, fora de competição, a qual teve um resultado analítico adverso acusando o uso da substância OXANDROLONA (Metabólitos de Oxandrolona) substância esta constante da classe S.1.1.A EAA Exógenos da lista de substâncias proibidas da WADA.

A atleta fora devidamente notificada pela ABCD em 08 de fevereiro de 2016 e em 09 de fevereiro de 2016 requereu a abertura da amostra B. A referida análise ocorreu em 24 de março de 2016 confirmando o resultado da amostra A.

Em 29 de março de 2016, por meio da Portaria 06/2016 da CBAAt a atleta foi provisoriamente suspensa a partir de 03 de fevereiro de 2016.

Em 06 de março de 2016 a Procuradoria ofereceu denuncia requerendo a aplicação de 04 anos de inelegibilidade a contar da data de sua suspensão preventiva nos termos do artigo 32 das Regras da IAAF.

Houve manifestação por parte da defesa e mesmo da ABCD que solicitou a juntada do pacote de documentação das amostras A e B, bem como carta emitida pelo LBCD sobre a quantidade de analítico referente à amostra da atleta.

Defesa escrita e documentos às fls. 164/299 dos autos.

O julgamento fora marcado para 15 de abril de 2016 na sede da CBAAt, momento em que a atleta foi condenada a pena de advertência, por maioria de votos, por violação ao disposto no artigo 32.2.a das Regras da IAAF, sendo que o auditor relator, vencido, Dr. Luiz Roberto Martins Castro requeria a aplicação de 06 meses e o auditor Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves a pena de 04 meses de suspensão. Procuradoria e Defesa pediram lavratura de acórdão.

Houve a interposição de recursos por parte de todos os envolvidos. Recurso da Procuradoria às fls. 346/355. Recurso da Defesa fls. 362/426. Recurso da ABCD fls. 443/575.

Contrarrazões por parte da defesa apresentada às fls. 596/645.



Julgamento pelo Pleno do STJD marcado para 07 de maio de 2016 na sede da Federação Paulista de Atletismo, na cidade de São Paulo.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Primeiramente de se considerar que o processo encontra-se muito bem instruído por todos os que tiveram a oportunidade de se manifestar, havendo muita clareza na exposição das teses e robustas provas para ambos os lados, motivo pelo qual a liberdade e independência pela qual os auditores desse Egrégio Tribunal se pautam, e sempre se pautaram, me servem de base para manifestar meu voto e entendimento livremente sobre o caso dos autos, destacando no presente voto os principais elementos formadores de minha convicção.

De pronto coloco em pauta algumas questões processuais a serem resolvidas. Sobre as mesmas tenho a dizer que não considero nulo quaisquer dos atos praticados durante o curso processual e aceito amplamente todas as provas que foram produzidas nos autos.

Explico:

Quanto às nulidades, em que pese o entendimento dos envolvidos, tenho por mim que, por conta dos princípios da celeridade e da economia processual, uma nulidade seria extremamente prejudicial ao processo. Mas não é só, há que se ter em mente, que, mesmo que possa ter havido qualquer tipo de irregularidade com relação ao tempo de juntada de documentos nos autos, como manifestações que não foram apresentadas inicialmente, todas as partes puderam - e se manifestaram - sobre todos os argumentos e documentos juntados aos autos pelos demais envolvidos, exercendo de modo satisfativo a ampla defesa e o contraditório, motivos pelos quais entendo pelo regular prosseguimento do feito, uma vez que nenhum prejuízo coube às partes.

Aceitar todas as provas, por certo, é uma extensão do mesmo raciocínio exarado, afinal de contas, devido à relevância do processo e, especialmente, pela constante busca pela verdade real – o que este Colendo Tribunal sempre buscou - não posso ignorar, após tomar ciência de informações relevantes, que as provas existem nos autos e são sempre importantes.

Sendo assim, como dito, entendo por regular o processo aceitando todo o conteúdo probatório acostado aos autos.

Quanto ao mérito, cabe-nos num primeiro momento discorrer sobre a real intenção da atleta, especialmente para se definir uma pena base, seja ela de 02 anos, seja ela de 04 anos, nos termos das regras da IAAF. Num segundo momento, se o caso, cabe-nos verificar a existência ou não de



culpa ou negligência da mesma, seja ela significativa ou não, para que possa ser avaliada a possibilidade de redução de eventual pena a ser aplicada.

Pois bem, em nenhum momento se questiona nos autos a inexistência da substância no corpo da atleta, motivo pelo qual nos parece que a violação, de fato, é incontroversa.

Dentro desse contexto e das inúmeras provas e teses acostadas aos autos, destaco o quanto segue: a atleta em seus argumentos destaca que fazia acompanhamento médico. Trouxe documentos nos autos do referido acompanhamento desde o ano de 2010, aproximadamente, salientando que o médico escolhido já havia acompanhado outros renomados atletas de alto rendimento.

Comprovou documentalmente, com exames e prescrições médicas, que teve uma lesão em 2013 e que o tratamento para minimizar as consequências de tal lesão dependia do uso de produto denominado pro-colágeno, o que em nenhum momento foi questionado nos autos, não sendo a referida substância de uso proibido, o que me leva a crer que o referido medicamento era necessário de alguma forma.

A atleta demonstrou que sempre teve o hábito de descrever nos formulários de coleta antidoping uma série de medicamentos, substâncias e suplementos utilizados, o que me chamou bastante a atenção. E tal se justifica pela quantidade de substâncias declaradas, o que não é comum aos atletas mencionarem em exames dessa natureza.

A atleta juntou formulários, pelo menos, desde o ano de 2011, para demonstrar por quantos exames já havia passado antes do Resultado Analítico Adverso apresentado em 03 de fevereiro de 2016 mas me salta aos olhos que com o tempo as anotações vão diminuindo, o que tratarei logo mais no presente voto. Portanto, desde que trocou de técnico ou mesmo passou a consultar-se com um médico específico, a mesma tem essa postura diante de seu contexto profissional.

Destaco ainda o fato de, na data da coleta e RAA, a atleta já ter conquistado índices olímpicos, motivo pelo qual seria um risco enorme à vida e carreira da atleta, iniciar ou continuar qualquer tipo de ciclo anabolizante especialmente com vias de estar indo para um *camping* de treinamento olímpico, onde a possibilidade de testes é de praticamente 100%.

A atleta tinha ciência dos riscos de ser testada a qualquer dia e hora, afinal de contas já havia sido testada, fora de competição, em outras oportunidades motivo pelo qual nos pareceria ousadia demais ou quiçá, ignorância, assumir tamanhos riscos diante de sua já conquistada vaga nos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Além de não ser questionado o uso do colágeno, não foi também questionado o fato de que tal produto apenas poderia ser manipulado pois não haveria nada correspondente vendido no mercado comum no País, o que torna incontroversa a necessidade de manipulação de tal medicamento e, nesse contexto, não se poderia esperar da atleta atitude diversa quanto a necessidade de utilizar-se da manipulação para tanto.



Trouxe aos autos dados comparativos de exames, hormônios e outras substâncias presentes em seu organismo e, em que pese possa ter havido quaisquer alterações, as mesmas nos parecem insignificantes, especialmente por conta da atleta manter uma certa constância e equilíbrio nas referidas taxas e mesmo pelo fato de que cada corpo humano responde a estímulos de formas diferentes e possuem composições diversas uns dos outros. Não se pode falar, portanto, de forma incisiva ou inequívoca, que tais referências são indicativos inquestionáveis que comprovam um uso intencional da substância ora mencionada.

A mesma foi coerente desde suas primeiras alegações e se prontificou a todo momento a colaborar, inclusive colocando à disposição, de forma integral, em audiência da Comissão Disciplinar, suas próprias provas, como um *pen drive* com informações obtidas por meio de processo judicial, bem como, o frasco com as cápsulas utilizadas pela atleta possivelmente contaminadas, o que não foi tido como importante naquele momento processual pelas partes presentes à sessão. Posteriormente, durante o curso processual, houve o indeferimento quanto aos pedidos da ABCD para nova apresentação de tais objetos, às vésperas do novo julgamento já agendado.

Fator extremamente importante nos autos e que foi devidamente comprovado, foi a postura da farmácia de manipulação quanto a liberação de informações solicitadas pela atleta. Tenho para mim que, em sendo a atleta uma cliente da farmácia há mais de 05 anos, o que também não fora questionado nos autos, e, em sendo a advocacia uma profissão que tem como premissa básica o próprio sigilo profissional, a farmácia poderia, ou melhor, em até certo ponto deveria fornecer as informações que lhe eram solicitadas.

Isso porque, era o próprio nome da farmácia que estava em jogo e, em uma atitude de colaboração, por certo uma conversa com o advogado da atleta, poderia delimitar a forma como o conteúdo de seus relatórios e demais documentos deveria ser exposto, a fim de resguardar também o sigilo da referida empresa. A farmácia, no entanto, em atitude duvidosa quanto aos seus próprios procedimentos, negou-se a fornecer as informações solicitadas, dificultando o acesso a dados de suma importância para se ter conhecimento sobre o que poderia ter acontecido durante a manipulação das cápsulas da atleta.

Diante de tal situação a atleta viu-se obrigada a interpor ação judicial contra a farmácia e obteve em juízo a tutela para a obtenção dos referidos dados e documentos.

Por conta de tal contexto, recebo com ressalvas o documento de fls. 480 e seguintes acostados aos autos pela ABCD, qual seja, um relatório da ANFARMAG – Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais dando conta da regularidade da farmácia.

Neste aspecto, aliás saliente-se, que entendo que são momentos distintos e de extrema relevância que se passam nos autos. O primeiro deles, quando a atleta precisa e questiona a farmácia, tendo de imediato uma negativa para a apresentação de documentos. O segundo quando uma associação agenda dia e hora para uma vistoria, visando verificar a regularidade das instalações da empresa.



Ora, é muito fácil, como é de conhecimento de todos, que diante de uma vistoria devidamente agendada para se encontrar irregularidades que possam incorrer em risco à sua própria atividade, que a empresa coloque “*a casa em ordem*” antes da vistoria com data marcada, a fim de não se poder verificar ou constatar quaisquer problemas.

Com todo respeito aos envolvidos no caso, incluindo-se a ANFARMAG, a qual não questiono sua competência e capacidade técnica, mas, do mesmo modo que ocorre com os testes antidoping, é exatamente o elemento surpresa e a aleatoriedade que permitem que se possam encontrar irregularidades.

Considerando esses mesmos princípios, meu entendimento é no sentido de considerar que a farmácia “*vacilou*” em sua conduta, especialmente, no primeiro momento, o qual era o momento aleatório e surpresa, ao não apresentar à atleta prontamente seus documentos.

Aliás, digo isso pois o próprio laudo da Dra. Claudia Morato Guimarães constante dos autos às fls. 286 e seguintes, menciona duas importantes informações que, para mim, são de extrema relevância, especialmente sabendo o contexto em que vivemos. Disse a especialista em seu laudo:

“Com a finalidade de regular esse setor de manipulação, a ANVISA aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Manipulação em Farmácia BPFM a RDC 67/2007, a qual tem sido criticada devido aos seus exigentes requisitos para as farmácias de manipulação.

Os processos envolvidos na manipulação de medicamentos em farmácia apresentam riscos sanitários que podem ser reduzidos por meio de medidas de controle que, em sua maioria são requisitos regulatórios da RDC 67/2007. Entretanto, existem algumas medidas de controle tais como validação de software e de limpeza, qualificação de todos os equipamentos utilizados na manipulação e no controle de qualidade que não são cobertos pelas Boas Práticas de Manipulação brasileiras e que alguns dos requisitos das BPFM precisam ser revistos para evitar erros de interpretação e para facilitar a implantação do Sistema de Gestão de Qualidade. Para garantir a tríade qualidade-segurança-eficácia dos medicamentos manipulados é mais do que o Saber-Fazer galênico dos farmacêuticos. É necessário conhecer os riscos sanitários envolvidos na manipulação, suas consequências, seus impactos e medidas de controle, a fim de que seja criada uma cultura organizacional de gestão do risco por meio de um sistema de gestão de qualidade implantado e mantido com o propósito de manter os riscos sanitários sob controle.

Considerando todo o processo, qualquer falha de procedimento pode ocasionar contaminação cruzada de qualquer tipo de substância. Para um atleta profissional tal erro pode ser crucial para a alteração em teste de dopagem.” (grifo proposital)

E que não se queira simplesmente desqualificar referido laudo como tentou a ABCD em suas manifestações dizendo que tal seria um laudo parcial.



Explico: uma das menções feitas pela ABCD é de que a referida médica estaria de má-fé e informando em seu laudo que o aumento de massa muscular poderia prejudicar a atleta por conta de sua modalidade. No entanto, acredito que deva ter ocorrido um equívoco neste ponto, uma vez que, na verdade, quem fez tal afirmação foi o advogado de defesa em uma de suas manifestações e não a médica especialista em seu laudo.

A ABCD também alegou que tal laudo estaria sem data, mas por outro lado a ABCD também peticiona em outras diversas oportunidades nos autos também deixando de colocar datas em suas manifestações e nem por isso entendeu-se estar a mesma de má-fé.

Outro ponto interessante que merece destaque a fim de validar as informações da citada médica especialista a fim de comprovar sua imparcialidade quando da emissão de suas considerações, é que, a própria Procuradoria de Justiça Desportiva menciona que a médica não indica a manipulação de medicamentos diante da grande possibilidade de contaminações, sendo certo, que tais informações, que são totalmente contrárias à linha da defesa, constam de seu laudo, nos parecendo também por conta disso, ser o trabalho realizado, técnico e imparcial.

Não fosse assim, também haveríamos de ter ressalvas quanto a participação e manifestações do Dr. Horta nos presentes autos. Isso porque, ora o mesmo funciona como preposto da ABCD, conforme consta de fls. 57 dos autos, ora como assistente técnico da referida entidade (fls. 330), o que poderia da mesma forma ser considerado como parcial.

Até por conta disso, já no início do presente voto, destaquei que, diante das relevantes informações trazidas, estaria a considerar como válidas, todas as provas constantes dos autos.

Diante desse contexto, e com base no referido laudo, em sendo as normas criticadas e não havendo uma certeza inequívoca de que o processo de manipulação é 100% seguro, tenho por mim que existem fatores relevantes e que tenham levado a uma contaminação, como alegado no caso dos presentes autos.

Ainda com relação a esta questão, foram trazidas pela defesa provas de que a farmácia manipulou a substância *Oxandrolona* no mesmo dia da manipulação das capsulas da atleta denunciada, bem como, noutros dias próximos, levando-me sim a crer na possibilidade de contaminação durante o processo de manipulação, como alegado.

De outro turno, outra questão muito debatida nos autos e nos debates entre as partes, mas que confesso não ter tido relevância extrema para minha convicção no contexto probatório dos autos, fora a qualidade da amostra analisada no laboratório da UFF. Tanto a procuradoria quanto a ABCD questionaram a cadeia de custódia da amostra analisada e o fato das amostras não estarem lacradas. Diferentemente disso, no entanto, o próprio laudo técnico menciona o “lacre” na amostra considerada para análise e aqui passo a destacar o porque de tal prova não ser relevante no meu entender: não foi possível identificar nas fotos anexadas ao referido laudo as datas em que as cápsulas foram manipuladas, motivo pelo qual, não sabendo se as mesmas foram manipuladas em



20 de janeiro de 2016, por certo o contexto todo muda quanto a uma eventual contaminação dentro de tudo quanto vem sendo alegado nos autos.

Com relação ao artigo trazido pela ABCD, juntado aos autos apenas em língua inglesa, deixo aqui a ressalva e sugestão de que eventuais artigos técnicos futuramente, neste e em outros processos, sejam acostados em língua portuguesa para que todos possam ter acesso integral às suas informações. De toda sorte, referido conteúdo, embora de extrema relevância na luta contra a dopagem, não pode ser considerado um fator que me convença pura e simplesmente da intenção de uso por parte da atleta diante do contexto probatório analisado, bem como do balanço de probabilidades existente, considerando-se todos os argumentos aqui colocados.

Importante seria se houvesse uma prova mais robusta ou estudos específicos que pudessem comprovar que as quantidades de substâncias encontradas no exame da atleta sejam capazes de, de forma significativa, trazer vantagens à mesma. Mas, ainda que tais provas pudessem corroborar esse entendimento, a intencionalidade da mesma, diante do conjunto probatório, em minha opinião, não seria inequívoca, ou mesmo de alto percentual ficando ainda, na esfera da mera subjetividade.

A nobre Procuradoria ainda mencionou em seu recurso eventual efeito psicológico do uso de medicamentos e que, talvez somente por isso, poderia haver eventual vantagem competitiva. Neste aspecto, confesso que tal afirmativa me remete a ideia de um efeito placebo, o que, salvo melhor juízo, ainda não é considerado *doping* pela normativas vigentes.

Refuto também as decisões jurisprudenciais apresentadas pela Douta Procuradoria tendo em vista entender que contaminação é acidente, contaminação não é desejada. Não se pode falar em substância “x” “y” ou “z” para valorar a pena e isso, independente de seu potencial destrutivo ou, de forma diversa, para a melhor a *performance* de eventuais atletas.

Diante desse contexto, a meu ver resta suficientemente comprovado nos autos que, por conta da manipulação, ocorreu a contaminação das cápsulas de preparação personalizada. A mesma conseguiu esclarecer como a referida substância adentrou em seu organismo, seja pelo contexto probatório apresentado, seja pela quantidade encontrada em seu corpo, destacando que as relevantes informações trazidas aos autos sobre as datas e quantidades de substâncias que poderiam ser encontradas diante de um ciclo proposto pela própria ABCD, esclarecem claramente e nos fazem crer que não houve, por parte da atleta, qualquer intenção de ingestão da referida substância para os fins alegados nos presentes autos.

Neste interim, portanto, AFASTO a aplicação da pena de 4 (quatro) anos partindo de uma pena base de 2 (dois) anos, tendo em vista estar convencida de que, diante de todo esse contexto, não houve intenção por parte da atleta de uso da substância para melhorar sua performance de alguma forma.

Do mesmo modo, não entendo que tenha sido algo “arquitetado” pela atleta, ou que ela tenha se utilizado de má-fé, muito menos que seja pessoa de mau caráter, até porque não há uma prova



inequívoca de que a atleta teria de fato se utilizado de subterfúgios para burlar o sistema de alguma forma.

Ademais, segundo o próprio artigo 3.1 do Código Mundial Antidoping, a denunciada não precisa fazer prova inequívoca em seu favor mas, por certo, utilizou-se de todos os recursos que estavam ao seu alcance e, muitos deles, em um curtíssimo espaço de tempo, para poder comprovar sua não intencionalidade quanto às denúncias feitas nos presentes autos, o que, diante de um balanço de probabilidades, nos parece extremamente razoável.

Consideremos então por conta disso, uma pena base inicial máxima de 2 (dois) anos.

Por todo o exposto e trazido aos autos, não consigo vislumbrar, no entanto, que não existiu nenhum tipo de culpa ou negligência significativa por parte da atleta. Isso porque se trata de uma atleta de alto rendimento, que já participou de inúmeras competições nacionais e internacionais, bem como de outros exames e controles de dopagem, não podendo a esta altura alegar qualquer tipo de inexperiência ou desconhecimento da matéria, o que por certo milita em seu desfavor.

A atleta, como dito anteriormente, desde 2011 - conforme comprovam documentos trazidos a estes autos - costumava preencher exaustivamente todo o campo destinado à declaração de substâncias consumidas, o que com o tempo veio diminuindo. Creio que talvez por não estar sendo pega com algumas substâncias, a mesma passou a diminuir suas anotações, negligenciando a importância das mesmas dentro de um contexto profissional que não poderia, motivo pelo qual ressalto que tais informações poderiam servir de prova de boa-fé nesse momento. Ocorre que tal prova resta fragilizada diante do contexto e a negligência me parece evidente sob esse aspecto portanto.

Ademais, a mesma já vinha utilizando-se do suplemento manipulado por encomenda na farmácia há algum tempo, e não o fez constar no campo próprio, especialmente no caso deste último formulário.

Outro fator importante para ser considerado para efeito de se valorar eventual culpa ou negligência da atleta é que, apesar de apenas ser necessário se manipular o colágeno, a atleta chegava a encomendar cápsulas manipuladas com mais de 20 substâncias, devendo-se salientar, sob esse aspecto, que se tem maiores possibilidades de contaminação na medida em que o número de substâncias aumentam, não se podendo ignorar mais uma vez a culpa ou negligência nesse sentido. Os riscos de fato foram assumidos com tal conduta.

Noutro ponto, pela Procuradoria, pela ABCD e pelos próprios auditores do STJD, notadamente o Presidente Dr. Gustavo Normanton Delbin e o Vice Presidente Dr. Amadeu Armentano, foi questionado o fato da atleta não guardar consigo, para sua própria segurança, frasco lacrado da farmácia de manipulação, produzida na mesma data do lote consumido, com uma cápsula que seja, para análise em caso de necessidade. Entendemos os custos que a compra de eventuais suplementos em dobro podem gerar, mas também salientamos que se tal procedimento tivesse sido adotado uma contaminação poderia ter sido detectada com muito mais força e rigor, afastando definitivamente qualquer eventual dúvida sobre a questão.



De se notar também que a manipulação por certo não é proibida em nosso país mas precisa de cuidados. Talvez minimizar a quantidade de substâncias manipuladas, conversar com a farmácia e conhecer a mesma, seus procedimentos e autorizações pertinentes, solicitar documentos antes do consumo das substâncias, etc. A negligência talvez tenha vindo também pelo excesso de confiança, talvez decorrente do tempo em que a atleta é consumidora dos produtos da referida farmácia. E aqui vale uma ressalva: funcionários mudam, procedimentos mudam e, nos dias de hoje em que muitos questionam “as qualidades da geração Y no mercado de trabalho” especialmente por conta da alegação constante de falta de responsabilidade, por certo, os cuidados merecem ser redobrados.

A pequena quantidade de substância proibida encontrada no exame também me leva a crer que não houve qualquer intenção ou má-fé da atleta, mas, por certo, não se pode ignorá-la nem mesmo seus conceitos de responsabilidade estrita que também tem sua razão de ser e existir.

Sendo assim, por conta de tudo isso, do balanço de probabilidades, da possibilidade de provas e das atitudes tidas pela própria atleta quanto ao contexto probatório apresentado, entendo por bem, dentro da margem legal de aplicação da pena, variando entre a advertência e 2 (dois) anos de suspensão, aplicar a pena de 05 meses de inelegibilidade a contar da data da suspensão preventiva da atleta, ou seja, a partir de 03 de fevereiro de 2016, data da suspensão preventiva da atleta, nos termos da Regra 40.11.c da IAAF, pois entendo que referida negligência não fora tão significativa mas não fora por certo insignificante.

A luta contra a dopagem é válida, é necessária, é obrigatória mas precisa se mostrar justa.

Cada caso tem que ser analisado individualmente para que não sejam os Tribunais meros aplicadores da lei fria, podendo adequar livremente seu entendimento, de acordo com seus próprios convencimentos, para penas equilibradas, coerentes e eficazes para cada uma das situações a eles colocada.

Sob esse aspecto, vale dizer, o Código Mundial Antidoping vem em uma crescente quando valoriza uma mitigação das penas em casos específicos. Tenho para mim que este se trata de caso específico e, portanto, após a análise dos autos, entendo que tal quantificação da pena está justificada.

Sendo assim, não conheço do pedido alternativo manifestado pela defesa por falta de interesse processual, julgando parcialmente procedentes os recursos voluntários interpostos pela Procuradoria e pela ABCD para condenar a atleta à penalidade de 5 (cinco) meses de inelegibilidade, por infração à Regra 32.2.a das Regras da IAAF com a aplicação do redutor previsto na Regra 40.6.a.(ii) do mesmo diploma legal, diante das considerações já apresentadas.

É como voto, sob censura de meus pares.

São Paulo, 07 de maio de 2016.



Fernanda Bazanelli Bini

FERNANDA BAZANELLI BINI
Auditora Relatora

STJD